



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00132/13

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pilões - IPMP

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Maria da Penha Oliveira Hilário

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 05175/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00132/13, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Penha Oliveira Hilário, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00132/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00132/13 trata da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Penha Oliveira Hilário, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 176-7, lotado na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, concedida por meio da Portaria AP nº 0028/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Pilões datado de 22 de setembro de 2012.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico entende necessária a notificação da autoridade responsável para corrigir e anexar aos autos nova planilha de cálculos onde constem os valores corretos, tendo em vista que, apesar de na folha 30 a planilha de cálculos apresentar o valor de R\$ 1.042,81 como somatório de R\$ 901,31 + R\$ 270,39, o resultado corresponde a R\$ 1.171,70.

Devidamente citada, veio aos autos a Presidente do IPMP apresentando demonstrativo de cálculos proventuais reformulados nos moldes sugeridos no relatório de fls. 43/44.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 38.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator